



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

Secretaria Municipal da Trânsito

DEFESA À IMPUGNAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2025

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO – RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2025

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 080/2025

ASSUNTO: Defesa frente à Impugnação apresentada pela empresa ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que algumas exigências técnicas constantes do edital — notadamente o fator de potência mínimo de 0,99 e a proteção contra impacto IK10 — seriam excessivamente restritivas e destoariam das normas técnicas vigentes, restringindo a competitividade do certame.

II – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital foi elaborado observando-se integralmente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF) e os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 5º e 11, que autorizam a Administração a estabelecer requisitos técnicos compatíveis com a finalidade pública e que garantam a melhor relação custo-benefício ao ente público.

As exigências questionadas não têm caráter restritivo, mas protetivo e preventivo, visando assegurar qualidade, durabilidade e eficiência energética dos equipamentos adquiridos, especialmente considerando o investimento público e o interesse coletivo no serviço de iluminação pública.

III – DO FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO DE 0,99

A estipulação de fator de potência mínimo superior ao padrão mínimo do INMETRO (0,92) não configura ilegalidade.

O edital fundamentou-se em critérios de eficiência energética e redução de perdas técnicas no sistema elétrico municipal.

1. Eficiência e sustentabilidade – Um fator de potência de 0,99 reduz a circulação de potência reativa, minimizando perdas na rede e diminuindo custos operacionais ao longo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

Secretaria Municipal da Trânsito

da vida útil do equipamento.

2. Alinhamento a políticas públicas – O requisito está em consonância com diretrizes nacionais de eficiência energética e de modernização da iluminação pública, além de contribuir para o cumprimento de metas de sustentabilidade.

3. Mercado apto – Existem diversos fabricantes que já produzem luminárias com fator de potência $\geq 0,99$, não havendo direcionamento ou exclusividade.

Precedente: O TCU, Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, reconhece que a Administração pode exigir desempenho técnico superior ao mínimo normativo quando devidamente justificado pela necessidade e interesse público.

IV – DA PROTEÇÃO CONTRA IMPACTO IK10

O grau de proteção IK10 foi definido considerando as condições reais de uso na iluminação pública urbana, onde há maior risco de atos de vandalismo, choques mecânicos e intempéries severas.

1. Segurança e durabilidade – O nível IK10 assegura maior resistência contra impactos, aumentando a vida útil e reduzindo custos de manutenção.

2. Prevenção de gastos futuros – Equipamentos com menor resistência (IK08) são mais suscetíveis a danos, gerando substituições e consertos recorrentes, onerando o erário.

3. Ampla oferta no mercado – Embora não seja o requisito mínimo da Portaria nº 20/2017 do INMETRO, há ampla disponibilidade de modelos homologados com IK10, não havendo monopólio de fornecimento.

Precedente: O TCU, Acórdão nº 2.003/2015-Plenário, afirma que a exigência de especificações acima dos padrões mínimos é legítima quando visa garantir a durabilidade e reduzir custos de manutenção.

V – DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O edital não direciona o certame para marcas ou modelos específicos, mas seleciona parâmetros técnicos necessários à execução adequada e duradoura do serviço público.

O fato de as especificações serem mais rigorosas não viola o princípio da competitividade, desde que sejam proporcionais e motivadas, como no presente caso.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta claro que:

- As exigências técnicas impugnadas encontram amparo legal, técnico e jurisprudencial;
- Foram fixadas com base no interesse público, visando eficiência, economia e segurança;
- Não caracterizam restrição indevida, pois há pluralidade de fornecedores no mercado aptos a atender as especificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO

Secretaria Municipal da Trânsito

Assim, requer-se o indeferimento integral da impugnação, mantendo-se as cláusulas editalícias nos termos em que foram publicadas, a fim de garantir a qualidade e a economicidade do objeto licitado.